



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000226130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014167-19.2010.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é apelado ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente) e CORREIA LIMA.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0014167-19.2010.8.26.0019
Voto 5996 (yf)
APELANTES: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADOS: ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA
COMARCA: AMERICANA
JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA
(yf)

EMENTA

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – INTERESSE DE AGIR – DOCUMENTO COMUM – MULTA COMINATÓRIA AFASTADA.

- Interesse de agir configurado na negativa (judicial) do banco em exibir documento comum, em poder deste, desnecessário, ainda, o esgotamento da via administrativa;
 - Envio mensal ou anterior que não obsta a exibição judicial, nos termos do Código de Processo, documento comum às partes – dever de exibir os documentos (art. 844, II, e 358, III, ambos do Código de Processo Civil) e princípio da informação;
 - Multa diária afastada, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça – ônus da prova, cuja inércia implica na utilização do artigo 359 do Código de Processo Civil;
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 89/93, cujo relatório adota-se, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a exibição de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser lícita a impugnação aos fatos da parte contrária e multa diária.

Vencida, insurge-se a instituição financeira, Banco Santander S.A.. Repetiu a carência de ação, uma vez que não houve negativa pela via administrativa. No mérito, reiterou a imprecisão do pedido inicial e o ônus da autora de apresentar tal documento, já que o recebera no ato da assinatura. Ainda, rechaçou o arbitramento de multa, com base na Súmula 372 do C. STJ. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento. Justifico.

APELAÇÃO Nº 0014167-19.2010.8.26.0019

Voto 5996 (yf)

Tratando-se de documentos comuns, em poder de administrador de bens (artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil), ou melhor, da Instituição Financeira, a exibição da documentação atinente ao negócio jurídico havido era, de fato, ônus do apelante, independente de ter fornecido tais documentos mensalmente, ou quando a parte firmou contrato com o banco.

De conformidade com o ensinamento de DINAMARCO, GRINOVER e ARAÚJO CINTRA (Teoria Geral do Processo, RT, 23a Edição, p. 275), o interesse de agir *"repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado", respeitada a adequação do pedido, isto é, a "relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado."*

Neste sentido, aliás, pacífico que, com fulcro no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso à justiça independe de esgotamento da via administrativa.

Presente, portanto, o interesse de agir – neste sentido:

"APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA AFASTADA - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MANTER EM ARQUIVO AS ESCRITAS CONTÁBEIS DO CLIENTE - DEPOSITÁRIO DO DINHEIRO DO POUPADOR - OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS - SENTENÇA REFORMADA." (TJSP – 25ª C. de Direito Privado – Ap. n. 9103432-67.2009.8.26.0000 – Rel. Des. Amorim Cantuária – j. 03.08.2011).

A apresentação dos contratos e dos extratos é essencial para eventuais ações revisionais ou simples controle do serviço prestado aos consumidores, impositivo, portanto, o dever do banco de apresentá-los. O Colendo Superior Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

"O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente, a qualquer tempo requerer da instituição

APELAÇÃO Nº 0014167-19.2010.8.26.0019

Voto 5996 (yf)

financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp. 330.261/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.12.2001).

Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e extratos mensais de consumo – documentos comuns às partes (artigo 844, II, do Código de Processo Civil) -, a recusa da instituição financeira é inadmissível. Nos termos do artigo 358, III, do Código de Processo Civil, é dever da parte trazer tais documentos aos autos, não demonstrada quaisquer das hipóteses do artigo 363 do Código de Processo.

Apenas para corroborar, transcrevo:

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "é dever do banco, na qualidade de prestador de serviços, a exibição, a seu cliente, de todos os documentos comuns, pertinentes à relação negocial com ele estabelecida, ainda que já tenham sido entregues anteriormente. Precedentes" (Apelação n. 990102644871 - Relator: Desembargador Itamar Gaino – Campinas - 21ª Câmara de Direito Privado Julgado em 06/10/2010).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO". 1. "A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes". 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento". 3. "Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)". 4. "Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 1094846 / MS Recurso Especial 2008/0222420-4 - Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) - Segunda Seção Julgado em 11/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2009 - REVPRO vol. 179 p. 247).

APELAÇÃO Nº 0014167-19.2010.8.26.0019

Voto 5996 (yf)

Diga-se, a autora especificou o lapso temporal e os contratos que pretende ver exibidos, possível, portanto, a pesquisa específica e a ampla defesa da Instituição Financeira. Neste aspecto, portanto, o recurso não comporta acolhimento.

Contudo, o recurso comporta parcial provimento com relação à multa imposta, nos termos do entendimento do E. STJ (REsp. 433.711-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 981.706-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho), além de amplo precedente neste E. Tribunal e no antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“MEDIDA CAUTELAR – Exibição de documentos – Cominação de multa diária para a hipótese de não exibição dos documentos pelo obrigado – Desnecessidade – Consequência da recusa prevista na própria Lei – arts. 362 e 845 do Código de Processo Civil – Recurso Improvido.” (A/ 1172761-0 – São Paulo. Rel. Des. Carlos Alberto Bondioli – j. 26.03.2003).

Dispõe o art. 359 do Código de Processo Civil: “*Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar: I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357 (...)*”.

É o que basta para o afastamento da multa cominatória. Ressalto que a legislação processual fala em ônus da prova, não dever, logo, não há que se falar em obrigação da parte em apresentar os documentos, sendo, tão somente, seu ônus fazê-lo. Isto é, trata-se de um encargo cuja omissão atua em seu desfavor, não sendo, portanto, motivo para imposição com multa.

O r. entendimento, aliás, foi pacificado por meio da Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado cito: “*Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*”.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para afastar a multa cominatória imposta, nos termos *supra*.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora